



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 62-E, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

OFÍCIO Nº 91/08 (SF)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI 62-C, DE 2003, que “Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. ANA ARRAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL nº 62-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 14 de dezembro de 2004
- II – Emendas do Senado Federal
- III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 62-C/03, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 14/12/04

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei acrescenta nova hipótese de cláusula abusiva ao rol do art. 51 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2° O *caput* do art. 51 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 51.....

.....

XVII - que resultem na inclusão automática do consumidor, na qualidade de sócio, seja ostensivo ou oculto, cotista ou acionista de qualquer modalidade de sociedade comercial, inclusive na denominada sociedade em conta de participação.

..... " (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de janeiro de 2005.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, para tornar nula a inclusão compulsória de consumidor como sócio de sociedade empresária ou como sócio ostensivo de sociedade em conta de participação.”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

‘Art. 51
.....

XVII – que resultem na inclusão compulsória do consumidor como sócio cotista ou acionista de qualquer tipo de sociedade empresária ou como sócio ostensivo de sociedade em conta de participação.

.....’ (NR)”

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1950.

CÓDIGO COMERCIAL

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO XV
DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES COMERCIAIS

CAPÍTULO III
DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Seção V
Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 325. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos, em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, acidental, momentânea ou anônima; esta sociedade não está sujeita às formalidades prescritas para a formação das outras sociedades, e pode provar-se por todo o gênero de provas admitidas nos contratos comerciais (art. 122).

Art. 326. Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiro; os outros sócios ficam unicamente obrigados para com o mesmo sócio por todos os resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato.

Art. 327. Na mesma sociedade o sócio-gerente responsabiliza todos os fundos sociais, ainda mesmo que seja por obrigações pessoais, se o terceiro com quem tratou ignorava a existência da sociedade; salvo o direito dos sócios prejudicados contra o sócio-gerente.

Art. 328. No caso de quebrar ou falir o sócio-gerente, é lícito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com ele tiver, posto que abertas sejam debaixo de distintas designações, com os fundos pertencentes a quaisquer das mesmas contas; ainda que os outros sócios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existência da sociedade em conta de participação.

Seção VI
Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 329. As obrigações dos sócios começam da data do contrato, ou da época nele designada; e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as responsabilidades sociais.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 62-D, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, aprovado nesta Câmara dos Deputados, foi enviado a Casa revisora onde recebeu emendas modificativas do Relator Senador José Maranhão.

O projeto propõe a inclusão de inciso ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que nos dá um rol de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito, relativas ao fornecimento de produtos e serviços.

O texto original do novo inciso é o seguinte:

“XVII – que resultem na inclusão automática do consumidor, na qualidade de sócio, seja ostensivo ou oculto, cotista ou acionista de qualquer modalidade de sociedade comercial, inclusive na denominada sociedade em conta de participação”

O texto proposto no Senado Federal é o seguinte:

“XVII – que resultem na inclusão compulsória do consumidor como cotista ou acionista de qualquer tipo de sociedade empresária ou como sócio ostensivo de sociedade em conta de participação”.

As emendas foram apresentadas no intuito de corrigir divergência entre projeto original e a melhor técnica legislativa, especialmente na atualização e especificação de alguns conceitos jurídicos. As justificativas do autor das emendas, com as quais concordamos, se encontram em parecer anexo neste processo às páginas 7-12, especificamente nas páginas 10,11 e 12, onde o Senador Maranhão expõe os motivos porque propôs suas modificações.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Deputado Mendes Thame é louvável, pois busca criar mais um dispositivo de proteção do consumidor contra cláusulas abusivas que aparecem em diversos contratos envolvendo relações de consumo.

As emendas propostas no Senado Federal vêm somar à proposta original, pois se destinam a corrigir alguns pontos específicos, aprimorando a técnica legislativa e a precisão de alguns conceitos, sem desvirtuar a idéia inicial do autor.

Ante o exposto, somos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 62, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2009.

Deputada Ana Arraes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das emendas nºs 1/08 e 2/08, do Senado Federal, ao PL nº 62-C/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidente; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Rogerio Lisboa, Tonha Magalhães, Cezar Silvestri, Vital do Rêgo Filho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Indo ao Senado Federal para revisão, o projeto de lei em apreço recebeu duas emendas modificativas, de nºs 01/08 e 02/08, que pretendem dar nova redação à ementa e ao art. 2º. Segundo se infere do parecer do relator da matéria na Casa revisora, tais emendas visam a sanar impropriedades de técnica

legislativa constantes do texto do projeto original, aprovado nesta Câmara dos Deputados.

As referidas emendas foram examinadas, preliminarmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Arraes.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as emendas nº 01/08 e 02/08, do Senado Federal, obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, I e V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das emendas em análise está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nºs 01/08 e 02/08 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 62-C, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 62-D/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, José Carlos Araújo, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Ricardo Tripoli, Rodrigo Garcia, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO